

**ACÓRDÃO**

(Ac.-1a.-T-2808/85.)

MA/mar

AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO - Em decidindo o empregador indenizar o período de aviso prévio a que faça jus o empregado, deve fazê-lo como previsto em lei (= § 1º, do artigo 487, da Consolidação das Leis do Trabalho). Procedimento contrário apenas alcançando a satisfação de sessenta horas (= 30 dias x 2 horas), ou seja, o equivalente à redução da jornada prevista no artigo 488, da Consolidação das Leis do Trabalho, esbarra nos preceitos citados e no salutar do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo irrelevante, assim, a concordância implícita do empregado (= recebimento do que proposto).

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2251/84, em que são Recorrente VICUNHA S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS e Recorrido CLODOMIRO FERREIRA DO PRADO.

O Egrégio Regional concluiu que a transação ou renúncia ao prazo do aviso prévio deve ser rigorosamente provada, lançando, a seguir, que este instituto coloca-se entre aqueles que são irrenunciáveis por parte do empregado. Houve a interposição de embargos declaratórios, nos quais a Embargante salientou trecho da sentença proferida: "já as testemunhas da reclamada foram bem explícitas em afirmar que presenciaram quando o reclamante recebeu a comunicação da despedida e pediu que fosse liberado do trabalho no aviso prévio, aceitando a proposta da reclamada em lhe pagar sessenta horas" (fls.47/48). Nos embargos, restou pleiteada a definição sobre o conflito do as severado em sentença, com a assertiva a respeito do rigor a ser adotado na prova do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Definiu-se o Regional pelo abandono de tral premis



premissa, apontando prevalente o fundamento segundo o qual o aviso prévio não pode ser transacionado, sendo irrenunciável (fls. 52/53).

A Recorrente, com as razões de fls. 57/60, articula com divergência jurisprudencial, transcrevendo aresto que estaria a contrariar o decidido pela Corte de origem.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 64, lastreado na alínea a, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, não tendo o Recorrido apresentado impugnação (fls. 70).

O parecer da ilustrada Procuradoria é pelo conhecimento e provimento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

A Recorrente logrou transcrever, às fls. 58/59, arestos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho que adotaram tese segundo a qual é possível ao empregado deixar de observar o aviso prévio, percebendo o mesmo o quantitativo equivalente às horas que seriam reduzidas da jornada de trabalho.

Conheço o recurso pela discrepância jurisprudencial.

2.2 - NO MÉRITO.

Impossível é conferir validade a acordo que vise transacionar o valor do aviso prévio, porque este é um direito irrenunciável do empregado. Se o empregador decidir indenizar o período do pré-aviso, deve fazê-lo na forma e circunstância prevista no artigo 487 - § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Procedimento contrário, apenas alcançando a satisfação de sessenta horas (= 30 dias x 2 horas), ou seja, o equivalente à redução da jornada prevista no artigo 488, da Consolidação das Leis do Trabalho, esbarra nos preceitos citados e no salutar do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sen



sendo irrelevante, assim, a concordância implícita do empregado ao recebimento do que proposto.

Precedente: RR-5158/80, desta Primeira Turma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revista.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de junho de 1985.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Procurador.